

Estoicismo e litigância frívola: a virtude da moderação no uso do sistema judiciário

Stoicism and frivolous litigation: the virtue of moderation in the use of the judicial system

Sarah Alves Ribeiro¹

Thiago Filipe Consolação²

RESUMO

Este artigo analisa a litigância frívola no Brasil à luz da ética da responsabilidade e da moderação, com base no estoicismo, e propõe que sua aplicação pode contribuir para uma prática processual mais justa e equilibrada. O estudo parte da análise das virtudes estoicas, como a moderação, que buscam garantir o equilíbrio emocional e racional do indivíduo em suas ações, evitando excessos ou impulsos que prejudicam a convivência harmoniosa. A litigância frívola é identificada como um uso indevido do sistema judiciário para fins protelatórios ou vexatórios, prejudicando a efetividade da Justiça e sobrecarregando os tribunais. O Código de Processo Civil de 2015 prevê sanções específicas para essa conduta, buscando preservar a função social do processo e a dignidade da Justiça. O artigo propõe que, ao adotar princípios estoicos como a moderação e a razão, os participantes do processo judicial podem contribuir para a integridade do sistema jurídico e para a promoção de um Estado Democrático de Direito. Ao aplicar a filosofia estoica, especialmente suas virtudes de autocontrole, racionalidade e consciência do dever, é possível combater a litigância frívola, preservando a justiça social e a confiança nas instituições jurídicas.

Palavras-chaves: Litigância frívola. Ética da responsabilidade. Moderação. Estoicismo. Virtudes. Justiça social.

ABSTRACT

This article analyzes frivolous litigation in Brazil in light of the ethics of responsibility and moderation, based on stoicism, and proposes that its application can contribute to a fairer and more balanced procedural practice. The study starts from the analysis of Stoic virtues, such as moderation, which seek to guarantee the emotional and rational balance of the individual in their actions, avoiding excesses or impulses that harm harmonious coexistence. Frivolous litigation is identified as an improper use of the judicial system for delaying or vexatious purposes, harming the effectiveness of Justice and overloading the courts. The 2015 Civil Procedure Code provides specific sanctions for this conduct, seeking to preserve the social function of the process and the dignity of Justice. The article proposes that, by adopting Stoic principles such as moderation and reason, participants in the judicial process can contribute to the integrity of the legal system and the promotion of

¹ Bacharel do curso de Direito da Faculdade de Minas - FAMINAS BH. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela EBRADI e cursando Pós-graduação em Criminologia pela Ipepig. E-mail: sarahalvesribeiro@gmail.com.

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Faseh - Faculdade da Saúde e Ecologia Humana. E-mail: contatothiagofilipe@gmail.com.

a democratic rule of law. By applying Stoic philosophy, especially its virtues of self-control, rationality, and consciousness of duty, it is possible to combat frivolous litigation while preserving social justice and trust in legal institutions.

Keywords: Frivolous litigation. Ethics of responsibility. Moderation. Stoicism. Virtues. Social justice.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a litigância frívola no Brasil à luz da necessidade de afirmação da ética da responsabilidade e da virtude da moderação no uso do sistema judiciário. Utilizando abordagem teórica baseada na literatura filosófica, constitucional e processual, busca-se demonstrar como práticas abusivas de litigância comprometem a efetividade da Justiça e ameaçam a integridade do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 instituiu princípios que asseguram o amplo acesso à Justiça e a razoável duração do processo, impondo aos jurisdicionados e aos operadores do Direito o dever de agir com lealdade e boa-fé. Entretanto, a realidade forense brasileira evidencia a banalização da judicialização de conflitos, a instrumentalização do Poder Judiciário para fins meramente protelatórios ou vexatórios e a consequente sobrecarga dos tribunais.

Dados do relatório *Justiça em Números 2024*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram que, em 2023, aproximadamente 71% dos processos ingressados no Poder Judiciário concentraram-se na Justiça Estadual, com destaque para ações de Direito Civil, especialmente obrigações contratuais e indenizações por danos morais e materiais. Tal panorama evidencia a intensidade da judicialização e sugere que, muitas vezes, a utilização do sistema de justiça ultrapassa os limites da boa-fé processual, sobrecarregando os tribunais e comprometendo a efetividade do direito fundamental à duração razoável do processo.

A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque teórico-dogmático, consistindo na análise crítica de fontes filosóficas clássicas (Zenão de Cítio, Sêneca, Epicteto, Marco Aurélio), da ética contemporânea das virtudes (MacIntyre) e da legislação processual civil brasileira, especialmente o Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa também recorre à doutrina jurídica especializada para contextualizar a litigância frívola no sistema processual.

O artigo estrutura-se em cinco seções: a primeira explora a fundamentação filosófica da moderação no estoicismo e sua relevância para a ética da convivência; a segunda discute a configuração da litigância frívola no direito brasileiro e suas implicações éticas; a terceira examina os princípios éticos fundamentais para uma atuação jurídica responsável; a quarta analisa a atuação processual no contexto do Estado Democrático de Direito, ressaltando a importância da moderação; e, por fim, a quinta propõe a aplicação dos ensinamentos estoicos como uma base ético-jurídica para a prática processual responsável e moderada.

Busca-se, com isso, contribuir para a compreensão crítica do fenômeno da litigância frívola, apontando caminhos para a construção de uma cultura jurídica pautada pela responsabilidade ética e pela efetividade dos direitos fundamentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA: A VIRTUDE DA MODERAÇÃO NO ESTOICISMO

O estoicismo, enquanto sistema filosófico surgido no século III a.C., propõe que a vida boa (*eudaimonia*) é alcançada por meio da prática das virtudes guiadas pela razão. Entre essas virtudes, a moderação, também denominada temperança (*sōphrosynē*), desempenha papel fundamental, pois assegura o equilíbrio interno do indivíduo diante dos impulsos e circunstâncias externas.

Zenão de Cítio, fundador da Stoa, ensinava que a moderação é o controle consciente dos desejos e ações, permitindo que o indivíduo se mantenha em conformidade com a natureza racional que lhe foi conferida. Nesse sentido, a moderação estoica não é repressão arbitrária de sentimentos, mas exercício consciente da liberdade interior, onde as paixões (*pathé*) são substituídas por estados racionais e virtuosos (*eupatheiai*).

Em Sêneca, a moderação se traduz na capacidade de evitar os extremos emocionais, alcançando um estado de serenidade (*ataraxia*), necessário para que se tomem decisões justas e ponderadas. Nas *Cartas a Lucílio*, o filósofo afirma:

"O verdadeiro bem não se encontra na abundância de bens externos, mas na contenção sábia dos desejos." (SÊNECA, *Cartas a Lucílio*, Carta IX)

Epicteto, em seu *Manual*, orienta que a moderação nasce do entendimento da natureza das coisas:

"Não são as coisas que perturbam os homens, mas as opiniões que eles formam sobre elas." (EPICTETO, *Manual*, §5)

Assim, a moderação exige discernimento racional acerca do que está sob nosso controle e do que nos é alheio.

Marco Aurélio, em suas *Meditações*, reforça a necessidade de temperança na ação social:

"Seja como a rocha contra a qual as ondas se quebram: ela permanece firme e, ao redor dela, as ondas se acalmam." (MARCO AURÉLIO, *Meditações*, Livro IV, §49)

Essa compreensão filosófica transcende o âmbito individual e revela uma ética de convivência: a moderação é condição para relações justas, harmoniosas e virtuosas. Pierre Hadot observa que o estoicismo é antes de tudo uma prática:

"A filosofia antiga propunha-se a transformar a personalidade inteira do indivíduo." (HADOT, 2006, p. 85)

No pensamento contemporâneo, Alasdair MacIntyre retoma a centralidade da virtude em *After Virtue* (1981). Para MacIntyre, as virtudes são disposições adquiridas que permitem atingir os bens internos das práticas sociais. A moderação, nesse contexto, não é apenas um ideal pessoal, mas um requisito para a integridade das instituições humanas. Ele afirma:

"Uma prática só pode florescer quando seus participantes cultivam as virtudes que tornam possível a realização dos bens internos." (MACINTYRE, *After Virtue*, 1981, p. 187)

Aplicado ao campo jurídico, isso significa que a prática do processo, enquanto atividade socialmente estruturada em busca da justiça, exige a moderação dos seus participantes. Litigar de maneira frívola ou irresponsável atenta contra o bem interno do próprio sistema de justiça.

Portanto, a virtude da moderação, segundo o estoicismo clássico e sua releitura contemporânea pela ética das virtudes, configura-se como pilar ético não apenas para o desenvolvimento pessoal, mas também para a preservação da ordem social e institucional. No

campo jurídico, a moderação não se traduz apenas em equilíbrio emocional ou postura respeitosa entre as partes, mas na escolha consciente de litigar apenas quando necessário e de maneira proporcional. O direito de ação, garantido constitucionalmente, não é uma licença irrestrita para agir segundo interesses passionais ou egoístas, mas deve ser exercido sob a égide da virtude, com responsabilidade e respeito ao bem comum.

Nesse sentido, a litigância frívola representa a negação prática da moderação: é a expressão de impulsos desordenados, tais como a ganância, a vingança ou o desejo de prejudicar o outro, que os estóicos identificavam como paixões (pathé) contrárias à natureza racional do ser humano. Ao buscar vantagens indevidas, sobrecarregar o Judiciário ou desvirtuar o processo, o litigante frívolo age contra a finalidade pública do sistema de justiça e viola o princípio ético da convivência virtuosa.

Assim, inspirar-se na moderação estóica é reconhecer que o uso do sistema judiciário exige contenção, prudência e autogoverno, qualidades sem as quais a própria ideia de justiça é corrompida. A virtude da moderação não é, portanto, um adorno moral, mas uma exigência ética para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação da justiça como bem comum.

3. A LITIGÂNCIA FRÍVOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A litigância frívola, também conhecida como litigância de má-fé, configura-se como o uso indevido do sistema judiciário para fins alheios à boa-fé processual e à efetivação da justiça. Trata-se de conduta que, longe de buscar a tutela de um direito legítimo, visa procrastinar o andamento processual, obter vantagens indevidas ou prejudicar a parte adversa. No ordenamento jurídico brasileiro, a litigância frívola é expressamente reprovada, encontrando previsão normativa e sanções específicas.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em seu artigo 79, dispõe que:

“Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”

Além disso, o artigo 80 do CPC enumera, de maneira exemplificativa, as hipóteses de má-fé, entre as quais se destacam: alterar a verdade dos fatos; usar do processo para objetivo ilegal; provocar incidentes manifestamente infundados; opor resistência injustificada ao andamento do processo; e proceder de modo temerário em qualquer ato do processo.

A sanção ao litigante de má-fé pode incluir multa, indenização à parte contrária e obrigação de ressarcir despesas processuais, nos termos do artigo 81 do CPC/2015. O objetivo dessas penalidades é não apenas reparar o dano concreto causado, mas também proteger a função social do processo e o regular funcionamento do Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar no artigo 5º, inciso XXXV, o direito de acesso à justiça ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), estabelece, implícita e necessariamente, que esse direito deve ser exercido de forma ética e responsável. O abuso do direito de ação, portanto, é incompatível com a ordem constitucional e compromete princípios fundamentais como o devido processo legal, a razoável duração do processo e a dignidade da justiça.

Doutrinariamente, autores como Fredie Didier Jr. apontam que a litigância frívola constitui verdadeiro desvio de finalidade do direito processual, na medida em que transforma o instrumento legítimo de jurisdição em arma de perseguição ou oportunismo. Nas palavras do processualista:

"Litigar de má-fé é corromper a própria natureza do processo, que é um instrumento destinado à realização do direito material em conformidade com a justiça." (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, 2020, p. 87)

A repressão à litigância frívola é também um imperativo de eficiência judicial. O congestionamento dos tribunais, a demora na prestação jurisdicional e a deslegitimação do Poder Judiciário como mediador de conflitos sociais são, em grande parte, agravados pela proliferação de demandas infundadas ou manejadas de modo abusivo.

De acordo com o levantamento do *Justiça em Números 2024*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os assuntos mais recorrentes nos tribunais brasileiros envolvem a responsabilidade civil por danos morais, as indenizações por danos materiais e a execução fiscal. Essa predominância de litígios sobre temas repetitivos e, em diversos casos, de baixa complexidade, revela o impacto significativo da litigância abusiva na sobrecarga do Poder Judiciário. A banalização da judicialização compromete a função social do processo e a confiança pública nas instituições, exigindo um compromisso ético dos operadores do Direito com a moderação e a responsabilidade no manejo das demandas.

Por conseguinte, enfrentar a litigância frívola é um dever que ultrapassa o domínio técnico do processo e penetra no âmago da ética pública. O processo judicial, como meio institucionalizado de realização do direito, exige de seus participantes a prática consciente da virtude, em especial a moderação, que refreia o impulso egoísta e ordena a ação em direção ao justo. Sem o cultivo da temperança, o direito de ação converte-se em instrumento de injustiça e desordem, comprometendo a integridade do Estado Democrático de Direito. Como adverte Marco Aurélio, no espírito estoico que anima esta reflexão:

"A injustiça é uma impiedade. Pois a natureza universal fez os seres racionais para se auxiliarem mutuamente, como os pés, as mãos, as pálpebras, as fileiras de dentes." (MARCO AURÉLIO, *Meditações*, Livro VII, §13)

Assim, litigar com responsabilidade não é apenas um ato de respeito ao outro, mas de fidelidade à ordem racional do cosmos social que o Direito busca refletir.

4. ESTOICISMO COMO FUNDAMENTO ÉTICO-JURÍDICO PARA O COMBATE À LITIGÂNCIA FRÍVOLA

O estoicismo, filosofia originada no início do século III a.C. por Zenão de Cítio, consolidada por filósofos como Sêneca, Epicteto e Marco Aurélio, propõe uma ética que visa ao domínio das paixões humanas e à racionalidade como guia para a ação. Central a essa filosofia está a virtude como um princípio fundamental para uma vida ética, sendo a razão a base para o agir, o que implica moderação, justiça, coragem e sabedoria prática.

Sêneca afirma que: "A maior virtude é viver de acordo com a natureza, e isso significa agir com razão e moderação em todos os aspectos da vida" (SÊNECA, *Sobre a Tranquilidade da Alma*, IV). Esta máxima revela a essência do estoicismo, agir de maneira racional, equilibrada e ética, princípios que se aplicam não apenas à vida cotidiana, mas também ao campo jurídico, onde a moderação e a sabedoria prática são cruciais para garantir justiça e equidade nas decisões.

No contexto jurídico, os princípios estoicos são essenciais no combate à litigância frívola, que ocorre quando o processo é usado para vingança ou estratégias oportunistas, sem base legítima. A decisão de acionar o Judiciário deve ser guiada pela razão, com o objetivo de buscar justiça, não por impulsos ou interesses egoístas. A litigância frívola não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também distorce os fins da justiça, criando um

ambiente onde o acesso à justiça se torna desigual, favorecendo aqueles que utilizam o processo para fins alheios à resolução justa de conflitos. Esse fenômeno contrasta com os valores do Estado Democrático de Direito e com os ideais do estoicismo, que promovem uma ação racional e ética, orientada para o bem comum.

A ideia de que o processo judicial deve ser utilizado como um meio legítimo para a resolução de conflitos está em harmonia com o pensamento estoico. O Judiciário não deve ser visto como um campo de manipulação ou jogos estratégicos, mas como um espaço público destinado à promoção da justiça.

Dessa maneira, a litigância deve ser orientada pela busca do resultado justo, não pela exploração do sistema. A moderação e racionalidade no uso do processo, defendidas pelo estoicismo, não só contribuem para a eficiência do sistema judiciário, mas também preservam a confiança pública nas instituições jurídicas e fortalecem a justiça social.

O estoicismo oferece valiosas ferramentas para evitar e combater a litigância frívola. A primeira dessas ferramentas é o conceito de Apatheia, que significa a capacidade de não ser escravo das emoções, como vingança, raiva ou orgulho ferido. Essas emoções frequentemente impulsionam litígios desnecessários (EPICTETO, 2008, p. 24). A Apatheia permite ao indivíduo agir com mais serenidade e equilíbrio, refletindo antes de tomar qualquer decisão.

O Autodomínio, ou a capacidade de refletir antes de agir, é outro conceito central no estoicismo e de grande importância no campo jurídico. Em vez de agir por impulso, o indivíduo deve escolher litigar apenas quando realmente houver a necessidade de uma tutela jurisdicional (SÊNECA, 2015, p. 44). O Autodomínio permite que as partes envolvidas no processo judicial tomem decisões mais ponderadas, alinhadas com o interesse público e com o bem comum.

Por fim, a Consciência de Dever envolve a compreensão de que o processo judicial não é um campo de jogos, mas um meio de promover a justiça social. O sistema judiciário deve ser utilizado para resolver disputas de maneira justa e equitativa, não como uma ferramenta para caprichos pessoais (MARCO AURÉLIO, 2009, p. 38). O indivíduo que age com Consciência de Dever compreende a responsabilidade de seu comportamento, respeitando a ordem jurídica e contribuindo para o bem comum.

Sob a ótica estoíca, a litigância frívola representa um desvio ético grave, pois resulta do agir impulsivo, guiado pelas paixões desordenadas, e não pela razão. O agir virtuoso exige que o indivíduo subordine seus interesses imediatos ao dever de promover o bem comum e respeite a ordem racional da vida social.

Sêneca observa que "a raiva é uma loucura temporária, e, portanto, não deve ser considerada uma emoção racional" (SÊNECA, 2015, p. 45). Quando a litigância é movida por sentimentos de vingança ou orgulho ferido, ela reflete exatamente essa falha em agir racionalmente, priorizando emoções momentâneas em detrimento da razão e da justiça. O estoicismo, portanto, oferece um modelo ético para a prática jurídica, que se distancia da litigância frívola e favorece uma atuação pautada pela reflexão e pelo interesse público.

O estoicismo, ao propugnar a prática de virtudes como moderação, justiça, coragem e sabedoria, oferece uma base ética sólida para o combate à litigância frívola no âmbito jurídico. A racionalidade e o autocontrole, que são elementos fundamentais dessa filosofia, podem ser aplicados diretamente à forma como os advogados, juízes e partes envolvidas no processo judicial tomam suas decisões.

Este combate não se limita à punição de comportamentos indevidos, mas também à promoção de uma cultura jurídica mais responsável e ética. Ao seguir os princípios estoícos, a sociedade pode fortalecer o sistema judiciário, preservando sua legitimidade e a confiança pública nas instituições jurídicas. Dessa maneira, o estoicismo não apenas contribui para o aprimoramento da ética individual, mas também para a construção de um Estado Democrático de Direito mais justo, equilibrado e equitativo.

5. ÉTICA DAS VIRTUDES E A ATUAÇÃO PROCESSUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A ética das virtudes volta-se para a formação interior do agente, buscando não apenas a conformidade com normas externas, mas a prática de ações virtuosas orientadas para o bem estar social. Aristóteles, ao tratar da racionalidade humana no Livro VI da *Ética a Nicômacos*, identifica cinco disposições fundamentais por meio das quais a alma alcança a verdade: "a arte, a ciência, o discernimento, a sabedoria filosófica e a inteligência" (ARISTÓTELES, 2014, VI, 3, 1139b, 2-4).

Dentre essas disposições, a *phrónesis* (discernimento ou prudência) destaca-se como aquela que guia a ação prática, sendo, portanto, essencial à atuação ética, inclusive no âmbito processual no Estado Democrático de Direito. Além disso, Aristóteles enfatiza que "a prudência é uma disposição racional voltada para a ação, concernente ao que é bom ou mau para o ser humano" (ARISTÓTELES, 2014, VI, 5, 1140b, 5-7).

No contexto processual, a ação dos sujeitos, advogados, magistrados e partes, não pode se limitar ao cumprimento mecânico da lei, mas deve ser norteada por uma racionalidade prática que busque a realização da justiça substancial. Não pode haver uma utilização indiscriminada e privatista da judicialização, pois isso contribui para a morosidade judicial e para a proliferação de demandas que congestionam a atuação processual com causas frívolas, muitas das quais poderiam ser solucionadas administrativamente, por meio do diálogo ou pelo simples uso da racionalidade.

Essa perspectiva é particularmente relevante no Estado Democrático de Direito, no qual o processo judicial se configura como espaço público de efetivação dos direitos fundamentais. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Contudo, o exercício desse direito impõe também o dever de responsabilidade: o acesso à Justiça deve ser exercido com ética e moderação, evitando o uso abusivo do processo que compromete a eficácia da jurisdição e a integridade das instituições democráticas.

Como ensina Epicteto, "não são os fatos que perturbam os homens, mas o juízo que fazemos dos fatos" (EPICTETO, 2008, p. 24). Essa racionalidade no agir, fundada no autocontrole e na percepção prudente das circunstâncias, deve igualmente orientar o uso que se faz do processo judicial. A moderação, nesse cenário, não é mera virtude privada, mas um imperativo público de preservação da justiça e do próprio pacto democrático.

O processo, enquanto instrumento público, exige de seus operadores não apenas competência técnica, mas também virtudes éticas que assegurem a sua correta função social. Dessa forma, a ética das virtudes, especialmente a moderação, torna-se fundamental para a atuação processual responsável no Estado Democrático de Direito.

Ela impõe uma postura de autocontenção, prudência e respeito ao outro, reconhecendo que o processo é um espaço público destinado à promoção da justiça. Ao resgatar a

importância das virtudes na prática forense, contribui-se para a formação de uma cultura jurídica mais racional, comprometida com o bem comum e com a preservação da legitimidade democrática.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidencia a problemática da litigância frívola sob a perspectiva da ética das virtudes, especialmente à luz da moderação proposta pela filosofia estoíca. Constatou-se que a utilização irresponsável dos instrumentos processuais compromete a efetividade do sistema de justiça, onera indevidamente a máquina judiciária e fragiliza o ideal de justiça substancial que sustenta o Estado Democrático de Direito, notadamente no tocante à garantia do acesso efetivo à ordem jurídica justa.

A abordagem ética, centrada na virtude da moderação, revela-se essencial para a compreensão de que o processo deve ser manejado de forma responsável, orientada pela racionalidade, pela boa-fé e pelo compromisso com o bem comum. A leitura da legislação vigente, sob a ótica da teoria das virtudes, demonstra que a contenção da litigância temerária não pode se restringir à aplicação de sanções formais, exigindo, ademais, a construção de uma cultura jurídica pautada na prudência, na honestidade intelectual e no respeito à função pública do processo.

O pensamento estoíco, ao enfatizar a racionalidade, o autocontrole e a virtude como fundamentos da vida ética, apresenta-se como um referencial teórico valioso para a formação de operadores do Direito comprometidos com a responsabilidade ética, afastando a utilização desvirtuada da jurisdição. A promoção da virtude da moderação na prática processual revela-se, portanto, indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, propõe-se a implementação de medidas educativas e formativas destinadas aos operadores do Direito, com ênfase na promoção da ética das virtudes como base da atuação processual. Recomenda-se, ainda, a inserção de conteúdos voltados à filosofia moral e à responsabilidade ética nos currículos dos cursos jurídicos, a fim de fomentar a consciência crítica sobre o uso moderado e responsável da jurisdição. Paralelamente, impõe-se o fortalecimento dos mecanismos legais de combate à litigância frívola, como a aplicação rigorosa das penalidades previstas nos códigos de processo e a utilização criteriosa de instrumentos como o incidente de abuso do direito de litigar.

A conjugação de práticas educativas e medidas repressivas mostra-se fundamental para a construção de uma cultura processual mais ética, efetivamente comprometida com a realização da justiça, a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da integridade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Edipro, 2014.

BBC Brasil. *O Estoicismo: A Filosofia de Aristóteles que Ensina a Ser Racional em Tempos de Crise*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46458304>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

EPICTETO. *Enchiridion: manual de Epicteto*. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Ediouro, 2008.

EPICTETO. *Manual de Vida*. Tradução de Mário da Silva. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

EPICTETO. *Manual*. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

HADOT, Pierre. *O que é a filosofia antiga?* Tradução de Márcio Suzuki e Clarice C. M. Neves. São Paulo: Loyola, 2006.

LONG, A. A. *Epicteto: um estoico para o nosso tempo.* Tradução de Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Autêntica, 2018.

MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue.* 3. ed. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2007.

MARCO AURÉLIO. *Meditações.* Tradução de Guilherme de Almeida. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

MARCO AURÉLIO. *Meditações.* Tradução de José Eduardo Soller. São Paulo: Penguin-Companhia das Letras, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: fundamentos do processo civil moderno.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MURILO. Texto e materiais de estudo – ciclo 04: formação geral – 4º ano. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2022. Disponível em: https://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/Textos-e-Materiais-de-Estudo-Ciclo-04_Murilo-Form-Geral-4-ano.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

SÊNECA. *Sobre a Tranquilidade da Alma.* Tradução de Luís A. S. de Souza. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2015.

UFMG. *Em livro, professor da Faculdade de Direito apresenta estoicismo como forma de vida na concepção de Agamben.* Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/em-livro-professor-da-faculdade-de-direito-apresenta-estoicismo-como-forma-de-vida-na-concepcao-de-agamben>. Acesso em: 27 abr. 2025.